



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2047135-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRUNO ZANZARINI DA SILVA, é agravado FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 40.122

Agravo de Instrumento nº 2047135-03.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 3ª Vara Cível

Agravante: Bruno Zanzarini da Silva

Agravado: Fundação Getúlio Vargas

Juiz(a) de 1ª Inst.: Carlos Alexandre Böttcher

AÇÃO MONITÓRIA – Fase de cumprimento de sentença – Bloqueio “online” – Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio da quantia constricta em contas bancárias de titularidade do executado – Insurgência do executado – Pedido de desbloqueio de saldo constricto em conta mantida junto ao Banco Bradesco – Cabimento – Hipótese em que os documentos juntados aos autos revelam que a quantia bloqueada é oriunda do salário do devedor – Incidência do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil – Respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana – Pedido de desbloqueio de saldo constricto em conta mantida junto ao Banco C6 – Descabimento – Quantia oriunda de reembolso de despesas médicas por plano de saúde – Ausência de previsão nas hipóteses de impenhorabilidade elencadas no art. 833 do Código de Processo Civil – Verba de natureza não alimentar e que não goza de impenhorabilidade – Precedentes deste E. TJSP – Pedido de desbloqueio de saldo constricto em contas mantidas junto aos bancos Itaú e Bradesco – Descabimento – Ausência de juntada de qualquer documento relativo a tais contas – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, proposta por FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS contra BRUNO ZANZARINI DA SILVA, rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelo executado (fls. 194/196



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da origem).

Recorre o executado. Sustenta que os valores bloqueados são impenhoráveis. Aduz que a quantia constricta em conta de sua titularidade junto ao Banco Bradesco é oriunda de seu salário, conforme comprovado documentalmente na origem. Afirma que a quantia bloqueada na conta mantida junto ao Banco C6 *“se refere ao reembolso de despesas médicas empregadas mensalmente no tratamento de seu filho”* (fl. 2). Sustenta, ainda, que os valores das contas mantidas junto aos bancos Itaú e Santander constituem poupança e reserva de emergência.

Recurso recebido com a concessão do efeito pleiteado e não contrariado.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Cuida-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, proposta por FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS contra BRUNO ZANZARINI DA SILVA, para satisfação de crédito relativo a contrato de prestação de serviços educacionais, no valor de R\$ 42.352,82 (atualizado em março/2024 – fl. 124 da origem).

Segundo consta dos autos, ao realizar pesquisa *online* de ativos financeiros de titularidade do executado, foi bloqueada a quantia de R\$ 2.699,15 em quatro contas bancárias (fls. 127/129 da origem).

Nesse contexto, o executado requereu o desbloqueio dos valores, sustentando tratar-se de verbas impenhoráveis (fl. 133/134 da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem).

Os pedidos foram indeferidos pelo D. Juízo *a quo*, nos seguintes termos (fl. 389 da origem):

"(...)

Primo, o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil prevê como impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

Secundo, contudo, esse não é o caso da conta de titularidade do executado, porquanto não trouxe os extratos bancários relativos aos Bancos Santander e Itaú, não logrando demonstrar que se tratava de caderneta de poupança (fls. 133), tendo juntado apenas documentos do Banco Bradesco – (fls. 137/140 e 170/171) e C6 (fls. 142/144 e 182/188). Não havendo comprovação de sua natureza exclusiva de caderneta de poupança, é possível a penhora, conforme ementas a seguir:

(...)

Tertio, é perfeitamente possível a penhora de ativos financeiros de conta-corrente. O escopo do processo executivo é a satisfação do crédito do exequente. Para tanto, várias normas disciplinam o procedimento, sobressaindo-se o princípio de que a execução dar-se-á pelo modo menos gravoso ao devedor. Em virtude de tal princípio, a lei prevê a impenhorabilidade de alguns bens e direitos com o objetivo de garantir a subsistência do executado.

Quarto, a impenhorabilidade do depósito em conta-corrente deve ser apreciada à luz do caso concreto. De fato, não houve determinação de penhora de salário, proventos, reembolso de despesas médicas ou depósitos em poupança, mas sim de crédito existente em conta corrente. A situação é completamente distinta, porquanto o numerário percebido pelo executado, que permanece em sua conta corrente muitas vezes sem uso imediato, transmuda-se da natureza de verba salarial, passando a constituir crédito como outro qualquer, sendo passível de penhora.

Quinto, o executado não fez uso imediato da verba depositada, o que corrobora a ilação do item anterior no sentido de que o numerário percebido como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

salário, mas não utilizado para satisfação das necessidades básicas de sobrevivência do devedor, deixa de ter a proteção da impenhorabilidade. Do contrário, as contas correntes tornar-se-iam impenhoráveis, visto que a maioria das pessoas em idade produtiva sobrevive do próprio trabalho e o dinheiro, no mais das vezes, é custodiado em banco.

(...)

Sexto o executado não comprovou as despesas básicas necessárias à sua manutenção mensal.

Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo executado, mantendo a penhora."

Contra esta decisão insurge-se o executado, ora agravante.

Inicialmente, registre-se que o agravante pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Contudo, a decisão agravada sequer abordou tal matéria.

Nesse contexto, a fim de evitar indesejável supressão de grau de jurisdição, sem, de outro lado, obstar o acesso à Justiça, é de rigor, à luz do que dispõe o art. 99, § 3º, do CPC, o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para fins de admissibilidade do presente recurso.

Superada essa questão, a pretensão, no mérito, merece parcial acolhida, tão somente em relação aos valores constrictos na conta mantida junto ao Banco Bradesco.

Com efeito, o art. 833, inciso IV, do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil, enuncia que são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º” (grifo nosso).

Tais valores, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, não são passíveis de penhora, uma vez que destinados ao sustento do devedor.

No caso, conforme se verifica nos extratos de fls. 137/140 dos autos de origem, o executado recebe seu salário na conta mantida junto ao Banco Bradesco, sobre a qual incidiu o bloqueio de R\$ 381,17.

Verifica-se que os depósitos mensais do salário são realizados pela “Marsh Corretora de Seguros Ltda”, empresa com a qual o executado mantém vínculo empregatício desde 2011, conforme cópia da Carteira de Trabalho Digital juntada à fl. 141 dos autos de origem.

Desse modo, verifica-se que o montante bloqueado realmente é impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Acrescente-se que a dívida executada não possui natureza alimentar, pois oriunda de contrato de prestação de serviços educacionais, de modo que sequer se poderia cogitar da aplicação da exceção prevista no art. 833, §2º, do Código de Processo Civil.

Em caso análogo, assim já decidiu essa C. 11ª Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Direito Privado:

*"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E INSS, PARA A OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE SALÁRIO E PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA A PENHORA DE PERCENTUAL – DESCABIMENTO – **As verbas salariais e previdenciárias são absolutamente impenhoráveis em sua integralidade, na forma do art. 833, inc. IV do CPC/15, o que desautoriza a expedição de ofício para viabilizar a constrição de verbas impenhoráveis.** Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2002509-06.2019.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; 11ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 13/03/2019; Data de Registro: 13/03/2019, grifo nosso)*

Quanto à quantia bloqueada na conta mantida junto ao Banco C6, melhor sorte não assiste ao executado.

De fato, as verbas de reembolso de despesas médicas, creditadas por plano de saúde, não ostentam natureza alimentar e não se encontram previstas nas hipóteses do art. 833 do Código de Processo Civil.

Tampouco há qualquer outra norma legal que confira impenhorabilidade a tais valores, razão pela qual o bloqueio deve ser mantido.

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL – **Decisão que rejeitou a impugnação apresentada pelo executado, ora agravante, que objetivava o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*bancária - Alegação do executado de que a verba bloqueada era impenhorável, por ser inferior a 40 salários mínimos - Artigo 833, inciso X, do novo CPC – Limite legal é aplicável, apenas, a depósitos em caderneta de poupança – Inexistência de proteção legal para outros tipos de depósitos ou aplicações financeiras - Julgado do STJ sobre o tema que não está pacificado em súmula, acórdão em julgamento de recurso repetitivo ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência – Recurso improvido, neste aspecto. **PENHORA DE VERBAS AUXÍLIO E REEMBOLSO DE DESPESAS DE PLANO DE SAÚDE - Possibilidade - Alegação dos executados de que tal verba era impenhorável - Ausência de previsão em quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 833 do novo CPC, que dispõe sobre a impenhorabilidade de bens – Precedentes do TJSP – Decisão mantida – Recurso improvido, neste aspecto. RECURSO IMPROVIDO.**" (TJSP; Agravo de Instrumento 2103114-18.2023.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023, grifo nosso)*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBJEÇÃO PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – DESCABIMENTO – pedido de desbloqueio de valores referentes à reembolso de despesas médicas devidamente analisado – objeção preliminar rejeitada. AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – REQUERIMENTO DE DESBLOQUEIO DA PENHORA QUE RECAIU SOBRE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS – INADMISSIBILIDADE – quantias que não ostentam natureza alimentar – verba salarial que se caracteriza como alimentar é somente aquela voltada a atender às necessidades básicas de seu titular no momento do efetivo pagamento – impossibilidade de extensão para o excesso decorrente da restituição de imposto de renda e reembolso de despesas médicas – não incidência da proteção contida no art. 833, IV do CPC – precedentes – decisão mantida – agravo desprovido."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2233801-20.2022.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2023; Data de Registro: 20/03/2023, grifo nosso)

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Decisão que rejeitou a arguição de impenhorabilidade. Irresignação da parte executada. Descabimento. **Penhora de valores correspondentes à restituição de seguro saúde. Alegação de impenhorabilidade. Ausência de previsão no art. 833 do CPC. Crédito penhorado que não possui natureza alimentar, mas indenizatória. Hipótese de mero reembolso de gastos. Impenhorabilidade não reconhecida. Decisão mantida. Recurso não provido.**"*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2232730-85.2019.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021, grifo nosso).

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra decisão que desconstituiu a penhora sobre os ativos financeiros da agravada, pois protegidos pelo manto da impenhorabilidade. Acolhimento parcial. Valores recebidos a título de pensão alimentícia que se revelam de natureza impenhorável. Inteligência do artigo 833, inciso IV, do CPC. **Valores oriundos de reembolso de despesas médicas, contudo, que não gozam de referida proteção legal. Precedente desta Corte. Decisão reformada, a fim de manter o ato constitutivo sobre os valores decorrentes de reembolso de plano de saúde. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**"* (TJSP; Agravo de Instrumento 2169071-34.2021.8.26.0000; Relator (a): Márcio Boscaro; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2021; Data de Registro: 30/09/2021, grifo nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

título extrajudicial. Impugnação à penhora. Valores recebidos pela executada a título de reembolso de plano de saúde e que seriam utilizados para pagamento de honorários de médico e psicólogo. Inaplicabilidade do art. 833, IV, do CPC no caso, que trata de proteção conferida às verbas destinadas ao sustento do próprio executado. Ausência de previsão legal a amparar a pretensão do reconhecimento de impenhorabilidade dos valores constrictos na hipótese. Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2112560-16.2021.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/06/2021; Data de Registro: 09/06/2021, grifo nosso)

Por fim, quanto aos supostos “valores reservados pelo requerido a título de poupança, para eventual emergência” (fl. 2), constrictos nas contas mantidas junto aos bancos Itaú e Santander, verifica-se que não foi juntado qualquer documento relativo a tais contas para sustentar o alegado, razão pela qual não há que se falar em impenhorabilidade.

Portanto, de rigor a reforma da r. decisão agravada, para acolher a impugnação à penhora apenas em relação aos valores constrictos na conta mantida junto ao Banco Bradesco, porquanto oriundos do salário do executado.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Renato Rangel Desinano
Relator